FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

LARYSSA NEPOMUCENO BARÇANTE

# O AUMENTO DO FEMINÍDIO EM TEMPO DE PANDEMIA

REDUTO
2022

LARYSSA NEPOMUCENO BARÇANTE

# O AUMENTO DO FEMINÍDIO EM TEMPO DE PANDEMIA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Marcus Satler Rocha.

REDUTO
2022

# O AUMENTO DO FEMINÍDIO EM TEMPO DE PANDEMIA

Laryssa Nepomuceno Barçante

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da infeliz história de várias mulheres, que são assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, cuja mortes, resultaram na edição da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida popularmente como Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Para entender melhor o fenômeno feminicídio, se faz necessário um retorno aos primórdios da sociedade, pois mesmo que a palavra feminicídio seja nova na atualidade, é um ato antigo. Isto posto, busca estudar especificamente o aumento do feminicídio em tempos de pandemia que atinge mulheres no mundo inteiro, a busca por mais dignidade e a valorização do gênero feminino. Para atingir os objetivos propostos, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão utilizados posicionamentos doutrinários de especialistas no assunto, bem como a legislação relacionada ao tema, para fundamentar o que for exposto.

Palavras-chave: Feminicídio. Aumento. Pandemia.

## ABSTRACT

This course conclusion work deals with the unfortunate history of several women, who are murdered for the simple fact of being women, whose deaths resulted in the enactment of Law No. which amended article 121 of Decree-Law No. 2,848, of December 7, 1940 - Penal Code, to provide for femicide as a qualifying circumstance for the crime of homicide, and article 1 of Law No. 8,072, of July 25, 1990, to include femicide in the list of heinous crimes. To better understand the femicide phenomenon, it is necessary to return to the beginnings of society, because even if the word femicide is new today, it is an old act. That said, it seeks to specifically study the increase in femicide in times of a pandemic that affects women worldwide, the search for more dignity and the appreciation of the female gender. To achieve the proposed objectives, the work is developed from a bibliographic research, where doctrinal positions of specialists in the subject will be used, as well as the legislation related to the theme, to support what is exposed.

Keywords: Femicide. Increase. Pandemic.

## INTRODUÇÃO

O termo feminicídio surgiu em 2015, quando a Ex Presidenta, Dilma Rousseff, sancionou a lei n° 13.104/15, que torna hediondo o crime de feminicídio, que é o assassinato de mulheres por discriminação de gênero ou violência doméstica.

Este trabalho desenvolve sobre a prática da violência de pessoas íntimas contra a mulher, por sua razão e condição feminina, tendo em vista o agravo no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, aumentando o índice de mortes de mulheres durante o tempo de pandemia.

É importante salientar que o homicídio de mulheres e o feminicídio, são crimes diferentes. O homicídio de mulher consiste na conduta de matar mulher, enquanto o feminicídio é um termo de crime particular, ou seja, matar mulher por razões da condição de sexo feminino. O termo feminicídio não é abrangente, existe uma particularidade no sentindo da palavra.

Maíra Zapater (2019, p. s. n.), Doutora em Direitos Humanos, pesquisadora e professora de Direito Penal, explica:

> O homicídio é um crime que está previsto no Artigo 121 do código penal e que consiste na seguinte conduta: matar alguém. Então quem matar alguém, tem pena de 6 a 20 anos. É claro que essa pena pode sofrer variações, por exemplo, quando a gente estiver diante de uma situação de homicídio qualificado. Uma qualificadora em um crime é uma circunstância que está indicada na lei e que é considerada mais grave. O feminicídio é uma dessas hipóteses de homicídio qualificado, a vítima é uma mulher e essa mulher foi morta em razão das condições do seu sexo (a lei usa a palavra sexo e não a palavra gênero, infelizmente), ou em situação de violência doméstica, então a lei diz: 'isso é uma espécie grave de homicídio, então vamos dar a pena, não só de 12 a 30 anos, mas também vamos dar o nome de feminicídio'. O legislador opta por chamar de feminicídio porque quando é intitulado dessa forma no sistema de justiça criminal, possibilita que a gente compile dados a respeito e com isso levantar dados de perfil de autor de crime, perfil de vítimas, como isso é praticado e com isso elaborar políticas públicas para que se evite essas mortes. Nem toda vez que uma mulher é assassinada significa que isso foi um feminicídio. Por exemplo, a situação de uma mulher ter sido testemunha de um sequestro e os sequestradores vão e matam essa testemunha, então a lei considera isso um feminicídio? Não! Porque é um crime que foi praticado para ocultar outro, agora uma mulher que é morta porque o seu marido não aceita que ela trabalhe fora de casa ou porque um ex-companheiro não aceita que quem foi mulher dele, seja mulher de mais alguém. Existem pesquisas sociais,

> antropológicas que demonstram que esse tipo de situação acontece majoritariamente em razão da condição de mulher.

Esse trabalho analisa o aumento do feminicídio em tempos de pandemia do COVID-19, que atinge milhares mulheres todos os dias. Sabemos que a prática do crime de feminicídio está introduzido na sociedade, desde as primícias, o qual evidencia a diferença existente entre homens e mulheres construída ao longo da história, criando uma relação traçada por desigualdade, discriminação e de inferioridade em relação ao poder.

A violência pode ser apresentada em diferentes maneiras, sendo elas, psicológica, física, sexual, urbana, intrafamiliar, institucional e de trânsito. Entretanto, antes de morrer, geralmente, as mulheres sofrem outras formas de violência que são sinais de um relacionamento abusivo, como por exemplo, o soco, a pancada e empurrões. Estar dentro de uma relação abusiva, não significa, obrigatoriamente, apanhar.

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato de ela ser mulher, mais conhecido como misoginia, que tem por definição, o ódio às mulheres. A misoginia e o menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, são fatores que também podem envolver violência sexual. O feminicídio também acontece por motivos de violência doméstica.

Foi inclusa como qualificadora do crime de homicídio, a Lei 13.104/15, alterando o Código Penal Brasileiro, no momento em que o agressor pratica o ato, matando a mulher pela condição do gênero.

Esse trabalho fora estruturado em três seções. Bem como, a primeira, trata sobre a violência contra as mulheres no Brasil, o histórico de violência contra as mulheres, as formas de violência, sendo elas: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, apresentando, ainda, o perfil do agressor e da vítima, bem como, dados estatísticos, como pode se revelar de várias formas e com diferenciados graus de rigidez.

A segunda seção, aborda a triste história da Lei Maria da Penha como a primeira lei criada para a proteção das mulheres, onde ela conta em seu livro todo o seu enfrentamento contra violência doméstica e a sua luta pelos seus direitos. Conta que não esteve sozinha, pois teve o apoio de outras mulheres, que, inclusive, lutavam contra esse tipo de violência e buscavam seus direitos. Para compreender mais sobre essa batalha, é preciso regredir aos tempos antigos, e observar no que

serviu de estrutura para proceder na Lei Maria da Penha. É importante saber quando algo fora do normal se desenvolve dentro do relacionamento, como os sentimentos excessivos, fazendo com que a vítima fique desordenada em relação a verdadeira intenção do agressor, dessa forma, tendo medo de sair do relacionamento abusivo, e, consequentemente com medo de denunciar as agressões que sofre.

O terceiro capítulo trata do assunto principal, sendo ele o aumento exorbitante do feminicídio durante os tempos de pandemia, que alcança inúmeras mulheres, as quais se veem presas dentro de suas próprias casas, padecendo de ameaças, torturas e impedimento de solicitar socorro.

A palavra feminicídio surgiu para que houvesse a demonstração das desigualdades de gênero, com a finalidade de exibir a insegurança de muitas mulheres, que sofrem com certos tipos de violência, podendo cessar com a morte. Portanto, é importante frisar que uma parcela desse crime poderia ser evitada, desde que entendamos que a sociedade tem uma parte de culpa, tanto quanto o Estado, que devem ser responsabilizados pela prática de proteção às mulheres, entretanto, não são acionados.

## 1. A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, no ano de 1966 e concluiu seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade na cidade de São Paulo, no ano de 1977.

No ano de 1974, conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, e, no entanto, não sabia pelo que passaria.

Começaram a namorar, e Marco Antônio era uma pessoa muito amável e ajudava todas as pessoas que a si, rodeavam.

Em 1976 Maria da Penha e Marco Antônio, se casaram e tiveram uma filha. Quando Maria da Penha finalizou seu mestrado, se mudaram para Fortaleza, onde os cônjuges tiveram mais duas filhas em comum. Desde este momento, a história se transformou.

Marco Antônio conseguiu cidadania brasileira e consequentemente se estabilizou. A partir desse momento, agia sempre de forma explosiva com a esposa e também com as filhas.

Com a esperança de que o esposo mudasse seu comportamento, Maria da Penha engravidou pela terceira vez de uma menina. Ocorre que, nada mudou e os comportamentos de Marco Antônio só pioraram.

O crime aconteceu no ano de 1983, quando Marco Antônio tentou matar Maria da Penha, duas vezes.

Maria da Penha estava dormindo, quando seu companheiro lhe acertou um tiro nas costas. Como resultado, Maria ficou paraplégica, pois teve lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. Houve também outras complicações, tanto físicas, como psicológicas.

Entretanto, Marco Antônio mentiu para a polícia, alegando, em sede de interrogatório que fora uma tentativa de assaltado. Ocorre que, tal versão fora desmentida após, pela perícia.

Depois de meses internada, passando por tratamentos e cirurgias, Maria voltou para casa, momento em que, Marco Antônio a manteve em cárcere privado no decorrer de 15 dias, e durante esse tempo, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ocorre que, tempos depois, Marco Antônio, fez Maria da Penha assinar uma procuração que o facultava a agir em seu nome e persistiu que a investigação do assalto que tinha inventado, parasse, sem ser levada adiante. Nesse tempo, de sofrimento, angústia, agressões, violências, maus tratos, Maria da Penha descobriu que seu marido tinha uma amante. Entretanto, Maria tinha consciência dos atos do agressor, e, portanto, estava juntando as peças do quebra-cabeça.

Família e amigos de Maria da Penha, ficaram cientes de toda a situação, dando todo o apoio necessário, inclusive o jurídico, providenciando sua retirada da casa, onde o agressor também residia, juntamente com suas filhas, sem que se formasse o abandono de lar, e assim, não perderia a guarda das meninas.

O primeiro julgamento de Marco Antônio 8 anos depois do primeiro crime, no ano de 1991. Foi sentenciado a 15 anos de prisão, entretanto, seu advogado interpôs vários recursos, e em consequência disso, conseguiu sua liberdade.

No ano de 1994, Maria da Penha publicou seu primeiro livro “Sobrevivi... posso contar”, e neste, contou sua luta e como era o processo contra Marco Antônio.

Em 1996, cinco anos após o primeiro julgamento, houve o segundo, no qual Marco Antônio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Entretanto, mais uma

vez foi liberto, perante alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa.

No ano de 1998, o caso de Maria da Penha foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Ocorre que, mesmo diante da demanda internacional, o Estado se manteve oculto, não se pronunciando em momento algum durante o processo.

Era perceptível que o que acontecia com Maria da Penha, acontecia também com outras mulheres, e consequentemente, o agressor não era punido.

O Estado brasileiro, foi responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, fazendo algumas recomendações, sejam elas: Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão; realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável; adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações; prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica; medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificar os procedimentos judiciais penais; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais; incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará; apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana;

Diz Maria da Penha (2012, p. 85): “Fizemos a denúncia e, em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica e “obrigado” a mudar as leis do País”.

E então, depois de muitos movimentos feministas, debates do Poder Legislativo e Executivo, no dia 07 de agosto de 2006, o Ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, aprovou a lei n. 11.340, renomada como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha recebeu uma indenização do Estado do Ceará, e a lei ficou conhecida por seu nome, como fruto do reconhecimento da sua luta.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é conhecida no Brasil tanto no exterior, e por isso, recebe muitas homenagens. Contudo, afim de conscientizar as mulheres contra a violência doméstica e familiar, após o sancionamento da lei 11.340/2006, Maria da Penha faz palestras, seminários e entrevistas pra jornais, revistas e programas de rádio e televisão.

No final de uma entrevista, dada por Maria da Penha (2012, p. 135), ela deixa um recado para as mulheres, qual seja:

> Sabemos que sair de um ciclo de violência é um processo difícil e doloroso, mas não estamos mais sozinhas. Não precisamos mais sofrer durante anos em silêncio, suportando todos os tipos de violência dentro do nosso próprio lar, lugar onde deveríamos ser acolhidas e amparadas. Eu nunca imaginei que a minha luta, que começou com muita dor e sofrimento, chegasse aonde chegou. Ter o meu nome batizando uma lei que pode salvar vidas e proporcionar novos recomeços a milhares de mulheres é, para mim, uma honra, mas também uma grande responsabilidade; por isso, não me permito parar. Tenho consciência da minha missão, e a minha vida é toda dedicada a essa causa. Seguimos unidas.

## 2. O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

O feminicídio é uma prática antiga, bem como a raça humana, sendo tirado o valor da mulher, passando a ser julgada socialmente.

No passado, as mulheres não tinham direito a várias coisas, como ao estudo, ao voto, bem como eram contidas por conta de sua sexualidade, sendo apontadas como fracas, irracionais e incapazes. Por fim, eram totalmente controladas em tudo o que faziam.

De acordo com Amini Haddad e Lindalva Rodrigues Campos e Corrêa (2007, p. 99):

> A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que

> defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnais.

Por vários anos, o papel da mulher no ambiente social, era limitado, pois esta, segundo as primícias da sociedade, deveria cuidar somente da casa e dos filhos, atuando no papel de esposa e mãe, não se sujeitando às mesmas leis da coletividade.

Assim, a mulher era tratada como um objeto particular, sendo propriedade do homem, pois não tinha direito à sua própria vontade e muito menos podia conviver nos espaços públicos. Portanto, no mundo feminino, os direitos civis são uma novidade e uma conquista muito recente, com exceção de alguns países que ainda não aderiram o novo costume.

Embora a violência de gênero atinja todas as mulheres, ela é sentida de maneira mais dura por mulheres pobres, refugiadas e negras.

A violência contra as mulheres no Brasil, se torna cada dia mais frequente e é praticada no âmbito da vida privada, como por exemplo o assédio, a violência doméstica, o estupro e o feminicídio.

O Brasil é o quinto país no Ranking de homicídio de mulheres. Apesar dos números exorbitantes, esses dados não representam nem uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou registrada.

Márcia Teixeira (2017, p. 36), promotora de Justiça da Bahia e coordenadora do Gedem (grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT), diz que: “Olha o dilema que aparece na percepção da população: se denunciar, morre; mas se continuar convivendo com o agressor também morre”.

O fato é que as mulheres, vítimas de qualquer tipo de violência, vivem com medo.

## 3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A agressão física nunca é o primeiro sinal no ciclo da violência doméstica, muitas mulheres não conseguem suspeitar que fazem parte desse ciclo abusivo e vicioso, por vários motivos, elas entendem o amor de uma forma diferente, possuindo uma referência distorcida de relações violentas. Acham que são obrigadas a aceitarem esse tipo de comportamento e se sentem culpadas.

Ana Lucia Sabadell (2005, p. 74) leciona que:

> No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.

## 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é caracterizada pela conduta que atinge a integridade e/ou saúde corporal da mulher, como por exemplo, o tapa, socos, chutes, que a deixe incapacitada de realizar suas atividades do dia a dia, e em alguns casos pode levar até a morte.

O artigo 7° inciso I da Lei nº 11.340/06 dispõe que: “Art. 7º. [...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.[1] (BRASIL, 2006, p. s. n.)

## 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

São condutas que causam danos emocionais, diminuem a autoestima, lesa e transtorna o pleno desenvolvimento da mulher e que tente controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade e crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (Gaslighting).

O artigo 7° inciso II da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

> Art. 7º. [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz,

[1] Supressão nossa

> insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.[2] (BRASIL, 2006, p. s. n.)

Entretanto, é extremamente difícil reconhecer uma mulher com agressões psicológicas, pois quase nunca aceita ajuda, pelo fato de achar que a culpa das agressões são suas atitudes, falas, o modo como se veste, se maquia, anda, etc. Absolutamente tudo o que faz se torna errado na sua concepção, e merece ser agredida sem poder reclamar.

Nas palavras de Luciene Medeiros (2018, p. 20):

> As mulheres que conseguem fazer a denúncia na delegacia, no entanto, deparam com uma série de dificuldades, como a comprovação da violência, que em se tratando da violência física fica mais evidente, mas quando diz respeito a violência psicológica, acaba sendo negligenciada, apesar de sabermos que a violência física geralmente é acompanhada de violência psicológica ou na maioria dos casos, esta cria as condições para que a outra aconteça. Além disso, a falta de profissionais capacitados/as tanto nas delegacias especializadas, quanto nas distritais, acabam tornando-se entraves no acesso da mulher à justiça.

## 3.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

É considerado, qualquer ato ou comportamento que constranja a participação de relação sexual indesejada, por meio de estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Esta violência está descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7° inciso III.

> Art. 7º. [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que

[2] Supressão nossa

> limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.[3] (BRASIL, 2006, p. s. n.)

É garantido atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual pela lei nº 12.845/2013 em seus artigos e incisos:

> Art. 1°. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.
>
> Art. 2° Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.
>
> Art. 3° O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - Amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - Profilaxia da gravidez; V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - Coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. § 1°. Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2°. No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3°. Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (BRASIL, 2013, p. s. n.)

Portanto, toda vítima desse tipo de violência tem o acolhimento imediato nas redes de saúde públicas, fornecendo a elas, pílula do dia seguinte, coleta de materiais para efetivação do exame de HIV ou outros tipos de doenças sexualmente transmissíveis, entre outros meios de prevenção.

## 3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O artigo 7°, inciso VI da Lei n° 11.340/06, dispõe que:

[3] Supressão nossa

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, p. s. n.)

Entre alguns comportamentos de violência patrimonial estão: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

### 3.5 VIOLÊNCIA MORAL

Artigo 7°, inciso V, da Lei n° 11.340/06: “Art. 7º. [...] V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.[4] (BRASIL, 2006, p. s. n.)

Os crimes contra a honra estão dispostos no Código Penal Brasileiro, sendo eles, calúnia, difamação ou injúria.

A calúnia é acusar alguém de algum crime, sendo a injúria quando a pessoa tem a sua dignidade ou comportamento ofendido, e difamar significa fazer com que alguém deixe de possui uma boa reputação.

Entre os tipos de violência moral, estão: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; e desvalorizar a vítima pelo seu modo se vestir.

## 4. O PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

Os homens agressores, constatam ter dificuldade para enfrentar a raiva, como muitos problemas de se relacionar com outras pessoas, e é uma pessoa totalmente impetuosa, impulsiva.

As mulheres, se tornam alvo fácil, pois demonstram vulnerabilidade, com medo do agressor.

Maria da Penha (2012, p. 174) diz que:

---

[4] Supressão nossa

> Vários são os fatores que fazem com que as mulheres suportem por muitos anos a situação de violência: o medo do agressor, a dependência financeira ou emocional, o medo de não conseguir criar os filhos sozinhas, a vergonha de dizer aos familiares e amigos que sofrem agressão do marido, a falta de conhecimento da Lei Maria da Penha e do que a lei pode fazer por elas etc. Mas sabemos que o maior entrave ainda é a falta de equipamentos que atendem a lei, os quais só existem nas grandes cidades e nas capitais. Por isso é tão importante nos unirmos enquanto sociedade civil e pressionar o poder público para a criação das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha.

A maioria dos estudos psicológicos dos homens agressores, mostram dados importantes, quais sejam: o perfil psicológico, baixa autoestima, problemas com a rejeição e com a comunicação, fácil irritabilidade, humor variável, incluído a sensibilidade de receber críticas, e principalmente, a necessidade de controlar sua parceira.

O perfil psicológico do agressor, mostra a dificuldade para passa pelos desafios da vida e resolver os problemas, portanto, tem pouca tolerância à frustração, ou seja, não gosta de se sentir frustrado. Contudo, não suporta a rejeição, tem ciúmes doentio e se impõe quando o assunto é controlar sua parceira. Não tem habilidade social desenvolvida, e com isso, possui dificuldade para falar de seus sentimentos e resolver outros problemas, dialogando.

A explicação para esta violência é que o agressor, está perpetuando uma cultura de opressão do mais forte sobre o mais fraco. Alguns fatores que precipitam a violência são o stress, o uso de substâncias químicas, como álcool e drogas, e a percepção da vulnerabilidade da vítima.

Entretanto, esse comportamento violento, pode vir de lares em que a agressão era algo habitual para resolver os problemas e dificuldades que apareciam. Às vezes, podem terem sido testemunhas ou vítimas de maus tratos, e, portanto, continuam reproduzindo tal comportamento no seu ciclo social, principalmente, na vida familiar.

Com isso, as mulheres se tornam inferiores e mais frágeis, pela cultura social, onde tem menos direitos e menos valores que os homens.

A raiva dos agressores, é despejada em cima das pessoas mais indefesas, e algumas dessas características são as mulheres com baixa autoestima, afetivamente carentes, economicamente dependentes, impotentes e submissas.

Em um relacionamento abusivo, sempre existe dois lados, quais sejam: de um lado uma mulher submissa emocionalmente e materialmente, ou os dois, que é refém do parceiro e que não determina a sua vontade de sair desse ciclo de violência.

Para que haja programas de precaução, afim de que os agressores sejam punidos e as vítimas encontrem tratamentos psicológicos, é de extrema importância que a sociedade tenha o entendimento sobre determinado assunto, conhecendo todos as condições, para que cada vez mais seja erradicada tais formas de violência.

Entretanto, não existe nenhum trabalho concentrado neste tipo de comportamento, somente leis que reprimem o agressor, sendo assim, o ciclo de violência se repete.

Em relação as vítimas, é fundamental que haja algum tipo de programa, voltado para a autoestima da mulher, para que se sinta forte e não permaneça neste lugar de fraqueza.

## 5. O AUMENTO DO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA

Antes de começar o desenvolvimento do presente capítulo, que aborda o aumento do feminicídio durante o período de pandemia de Covid-19, é importante estudar, mesmo que brevemente, o surgimento da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

A referida Lei alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015, p. s. n.)

Tal Lei foi editada visando aumentar a punição para o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato dela ser mulher, e para tanto, alterou o Código Penal e também a Lei nº 8.072/90, que prevê os crimes hediondos. Assim, nestes casos em específico, o homicídio passa a ser qualificado, tornando-se um feminicídio.

A qualificadora do crime de homicídio, está prevista o artigo 121, parágrafo 2°, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, e, portanto, esta pune mais gravemente aquele que mata mulher por razões da condição de sexo feminino: “Art. 121. Matar alguém:

[...] § 2° Se o homicídio é cometido; [...] VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".[5] (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Além disso, o § 7º do referido artigo prevê ainda o aumento da pena do feminicídio em certas circunstâncias:

> Art. 121. [...] § 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.[6] (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Isto posto, conclui-se que o feminicídio é o assassinato da mulher, relacionado ao gênero, o qual é o fator essencial e principal do crime. Já o homicídio de mulheres, são as mortes totalmente ao contrário, sem o fator principal do feminicídio, portanto, não são ligados ao gênero, como por exemplo mortes em assalto ou outras formas de violência.

No entanto, a igualdade entre homens e mulheres, é prevista no inciso I, artigo 5°, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Em razão disso, o feminicídio é algo incompreensível, diante da sociedade atual. É inimaginável, pois consiste em crime de ódio, caracterizado por uma história hierárquica do homem sobre a mulher.

O aumento do feminicídio desde o sancionamento da Lei n° 13.104 de 2015, promulgada pela Ex-Presidente, Dilma Rousseff, em 9 de março de 2015, teve um aumento exorbitante de 100%, até o primeiro semestre de 2020.

O Estado Brasileiro teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre do ano de 2020. Como verificado no gráfico acima, o aumento do feminicídio no

[5] Supressões nossas
[6] Supressão nossa

primeiro semestre do ano passado, foi de 1,9% em relação ao mesmo período de janeiro a junho do ano de 2019.

Os estados que registraram os maiores números de casos nesse período foram, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. São Paulo, com 79 casos, Minas Gerais, com 64, e Bahia, com 49, foram os estados que registraram maior número absoluto de casos no período. No total, os estados que fazem parte do levantamento registraram redução de 6% no número de casos em comparação com o mesmo período do ano passado.

O Brasil está atualmente no ranking mundial de Feminicídio, ocupando um dos primeiros lugares, qual seja, o 5° lugar, perdendo somente para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, em número de casos de assassinato de mulheres. O Mapa de Violência 2015, mostra que, entre o ano de 1980 e 2013, 106.093 mulheres, morreram pela condição de sexo feminino.

Em 2020, foi sancionada a Lei 14.022, que certifica o funcionamento normal, célere e integral dos órgãos de atendimento a mulheres crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar.

A presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Adélia Pessoa (2020, p. s. n.), diz que: “As mulheres e seus dependentes, em situação de violência doméstica podem enfrentar obstáculos adicionais em meio à pandemia de Covid-19. Um deles é maior dificuldade de acesso aos serviços de proteção e ao sistema de justiça”.

Durante o ano de 2020, a violência doméstica teve um grande aumento, e consequentemente, as chamadas ao 190 subiram no importe de 3,8%.

No ano de 2019, o aumento ocorreu na porcentagem de 43%, em relação aos 4 anos anteriores, que foi quando a lei do feminicídio foi sancionada. O total do número de ocorrências foi de 1.326.

A lei dita que é serviço essencial e não pode ser paralisado, o atendimento às vítimas de agressão física, enquanto permanecer o estado de calamidade pública, decorrente do COVID-19.

A lei 14.022/2020, foi sancionada no dia 7 de julho de 2020, e estabelece que nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgências à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online. Além disso, as denúncias tem o prazo

máximo de 48 horas, para serem encaminhadas às autoridades. Por isso, a lei supracitada, atende a necessidades urgentes e deveria ter tramitado mais rapidamente.

Portanto, é importante frisar alguns pontos positivos e negativos quanto à Lei 13.104/2015 diante da doutrina penal.

No ponto positivo, é possível verificar que a pessoa que está em ação, não necessariamente, carece ser unicamente o homem. Logo, se uma mulher tem um relacionamento homoafetivo, e vier a cometer ato de violência doméstica e familiar, homicídio contra sua parceira, também será responsabilizada pelo crime de feminicídio. Portanto, é necessário ressaltar, que o crime de feminicídio pode ocorrer de uma mulher para outra.

Em suma, ainda no ponto positivo, o feminicídio é uma forma de dar vista para os crimes praticados em depreciação das mulheres. Portanto, é uma proteção à aquela que padece com situações de violências e acabam falecendo em decorrência da referida circunstância.

Já no ponto de vista negativo, é nítido o mal-entendido perante a sociedade, e, até mesmo no âmbito universitário, onde pode existir confrontações do feminicídio, com outro tipo de qualificadora. Entretanto, é necessário destacar que, o feminicídio tem suas próprias particularidades, que são a violência doméstica e familiar, e, o menosprezo ou discriminação a condição relacionada ao gênero.

Segundo o monitoramento “UM VÍRUS E DUAS GUERRAS”, que objetiva controlar o desenvolvimento da violência contra a mulher durante a pandemia do COVID-19, os dados são de que entre maio e agosto do ano de 2020, foram mais de 304 casos de feminicídio, o que aponta 11% a menos do que o mesmo período no ao de 2019. Nos meses de março e abril, referente ao ano anterior a este, no início da reclusão da sociedade por conta do vírus, 195 mulheres foram mortas em 20 estados.

O segundo monitoramento, como no primeiro, analisou os dados pelo número da população feminina desses 20 estados. O índice médio do país foi de 0,34 feminicídios por 100 mil mulheres. Portanto, 13 estados estão acima da média: Mato Grosso (1,03), Alagoas (0,75), Roraima (0,74), Mato Grosso do Sul (0,65), Piauí (0,64), Pará (0,62), Maranhão (0,47), Acre (0,44), Minas Gerais (0,43), Bahia (0,39), Santa Catarina (0,38), Distrito Federal (0,37) e Rio Grande do Sul (0,34).

Entretanto, nos meses de março a agosto, no ano de 2019 e 2020, tiveram sete estados que não tornaram público os dados referentes ao feminicídio, sendo eles: Amazona, Amapá, Ceará, Goiás, Paraíba, Paraná e Sergipe. Por isso, a diminuição nos dados referentes ao ano de 2020, não é um índice concreto.

A conselheira diretora da Rede Feminista de Saúde, Télia Negrão (2020, p. s. n.), diz que:

> É apressado dizer que a violência contra a mulher diminuiu baseado no feminicídio, que expressa a falência total do sistema. Além disso, os números de tentativas de feminicídio seguem em alta e, embora o feminicídio seja o crime menos subnotificado, podemos afirmar que há, sim, subnotificação. A tipificação é muito recente e feminicídios podem ser caracterizados como homicídios. O que podemos afirmar, de fato, é uma redução pontual das notificações.

Nos municípios, mais precisamente do interior, é normal não existir a delegacia da mulher, onde são tratados esses tipos de crimes. Por consequência, a vítima recorre à delegacia tradicional, onde os policiais não têm o treinamento adequado para lidar com esse tipo de caso. Portanto, a impunidade penal é aumentada pela não identificação do crime, baseado no gênero.

O governo brasileiro avalia que é importante atuar na prevenção, como por exemplo, fala sobre o tema desde a infância, para diminuir a diferença de gênero e acabar com esse tipo de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro momento, tratamos sobre a violência contra as mulheres, no estado Brasileiro, quais são as formas de violência, o perfil do agressor e da vítima e os tipos de comportamento que cada um tem.

Diante das ocorrências cometidas contra a mulher pelo gênero, começou a se pensar em punir mais gravosamente os acusados destes crimes, dirigindo-se, assim, ao propósito de averiguar a Lei n ° 13.104 de 2015, juntamente com a Lei Maria da Penha e o homicídio qualificado como circunstância do crime de feminicídio.

A inclusão da mencionada Lei no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, é um desenvolvimento, o qual visa a diminuição dos números de assassinato contra mulheres, visando sua proteção.

É importante que o relacionado tema seja inserido em conjunto com a sociedade, principalmente nas escolas, para que as crianças sejam ensinadas

desde pequenas que homens e mulheres têm direitos iguais, sem distinção de gênero e que não possuem deveres diferentes. Portanto, o Poder Público, precisa ter a atenção voltada ao estudo e a organização direcionadas ao conhecimento da violência contra a mulher, principalmente na esfera familiar.

Muitas mulheres são mortas por ex-companheiro, por motivo fúteis, como por exemplo, o ciúme. Portanto, existe também, outro fator que contribui para a violência, que é o consumo de drogas e bebidas alcoólicas.

Ocorre que, devido o isolamento social, perante a pandemia da COVID-19, tornou-se mais gravoso o índice de violência contra as mulheres.

Portanto, cabem aos órgãos público, correr para que haja a diminuição dessa problematização no Estado Brasileiro. Doravante, quando a mulher tiver a igualdade em relação aos homens, os problemas sociais irão diminuir, como também, a contagem de feminicídio, onde o crime acontece, em razão do gênero, existindo, em primeiro lugar, o respeito entre os gêneros.

Entretanto, as mulheres sofrem com o machismo, desde que o patriarcado era a cultura da sociedade. Portanto, é importante que os legisladores estejam adeptos às solicitações da sociedade brasileira, para o desempenho de sua função, qual seja, sancionar leis para o equilíbrio social.

Assim sendo, com este estudo, é nítido que esta lei é de suma importância, dado que, anteriormente, muitas mulheres não tinham a coragem de ir até uma delegacia para prestar queixa contra seus ofensores, pois não tinham proteção, única e exclusivamente, podendo tornar piores a sua situação quando o agressor tomasse ciência da queixa.

Há de se falar que poderá obter-se a redução da violência contra a mulher, uma vez que a Lei de Feminicídio e a Lei Maria da Penha, foram criadas com o objetivo de amparar todas as mulheres, de todos os tipos de violência.

Por fim, é importante que existam órgãos legais e eficazes para prestar assistência a mulher, que sofre violência física ou psicológica, para que haja o impedimento do exercício de homicídios contra mulheres, em razão do gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 de jan. de 2022.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de dez. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 03 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 01 de março de 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

MEDEIROS, Luciene. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018.

NEGRÃO, Télia. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil.** 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil. Acesso em: 13 de dez. de 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PESSOA, Adélia. **Casos de violência contra a mulher aumentaram durante a pandemia; projetos de lei buscam coibir o problema.** 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7987/Casos+de+viol%C3%AAncia+contra+a

+mulher+aumentaram+durante+a+pandemia%3B+projetos+de+lei+buscam+coibir+o+problema. Acesso em: 25 de nov. de 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Márcia. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

ZAPATER, Maíra. **Qual a diferença entre homicídio e feminicídio?** 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/03/19/fala-ai-qual-a-diferenca-entre-homicidio-e-feminicidio/. Acesso em: 6 de out. de 2021.